

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 43, 26 de JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria CM/MMA nº 230, de 4 de maio de 2002;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do processo IBAMA nº 02001.001935/2003-80;
Resolve:

Art. 1º Proibir, no exercício da pesca em águas continentais, o uso dos seguintes aparelhos e métodos:

I - redes de arrasto e de lance, de qualquer natureza;

II - redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 metros uma da outra;

III - tarrafas de qualquer tipo com malhas inferiores a 50 mm, medidas esticadas entre ângulos opostos;

IV - covos com malhas inferiores a 50 mm colocados a distância inferior a 200 metros, das cachoeiras, corredeiras, confluência de rios e lagoas;

V - fisga e garatéia, pelo processo de lambada;

VI - espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático e que seja provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas;

VII - rede eletrônica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;

VIII - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

IX - substâncias tóxicas;

X - aparelho de mergulho com respirador artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo IBAMA;

XI - sonoro;

XII - luminoso.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por águas continentais os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água doce, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar.

§ 2º Esta Instrução Normativa substitui as normatizações das bacias que possuem instrumentos específicos restringindo o uso de aparelhos e métodos de pesca.

Art. 2 Fica proibido qualquer tipo de pesca praticada a menos de 200 metros à jusante e à montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe.

Art. 3 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4 Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº466, de 8 de novembro de 1972.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 26/07/2004